



**REGULAMENTO
DO
PLANO CULTURAPREV**

Aprovado pela Portaria PREVIC/DILIC N° 794/2020, de 12/11/2020

ÍNDICE

Capítulo I: DO PLANO E SEUS FINS

Capítulo II: DOS MEMBROS

Capítulo III: DA INSCRIÇÃO

Seção I: Das Condições de Inscrição

Seção II: Da Manutenção da Inscrição

Capítulo IV: DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Capítulo V: DO PLANO DE CUSTEIO

Seção I: Do Custeio dos Benefícios

Seção II: Do Custeio Administrativo

Capítulo VI: DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Capítulo VII: DAS CONTAS DO PLANO

Seção I: Da Conta Pessoal

Seção II: Da Conta de Recursos Portados

Seção III: Da Conta de Recursos do Empregador

Seção IV: Da Conta de Aposentadoria

Seção V: Da Atualização dos Saldos das Contas

Capítulo VIII: DOS BENEFÍCIOS

Seção I: Da Classificação dos Benefícios

Seção II: Do Valor Mínimo de Referência

Seção III: Da Habilitação aos Benefícios Programáveis

Seção IV: Da Habilitação aos Benefícios de Invalidez e Morte

Seção V: Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte do Participante

Seção VI: Das Formas de Cálculo e Pagamento dos Benefícios

Seção VII: Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Capítulo IX: DOS INSTITUTOS

Seção I: Do Benefício Proporcional Diferido

Seção II: Do Resgate

Seção III: Da Portabilidade

Seção IV: Do Extrato e do Termo de Opção

Capítulo X: DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ANEXO I: GLOSSÁRIO DO PLANO CULTURAPREV

REGULAMENTO DO PLANO CULTURAPREV

CAPÍTULO I

DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º - O presente Regulamento disciplina o Plano Culturaprev, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social, doravante denominada Petros, e estabelece normas de concessão e custeio dos benefícios nele previstos, bem como os direitos e obrigações do Instituidores, dos Participantes e Assistidos e da Petros.

Art. 2º - O Plano Culturaprev é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pelos Instituidores do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.

Art. 3º - Este Regulamento se aplica exclusivamente aos Instituidores, aos Participantes e aos Assistidos do Plano Culturaprev.

§ 1º - O Plano Culturaprev é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre eles e entre suas respectivas Patrocinadoras ou Instituidores.

§ 2º - O patrimônio do Plano Culturaprev será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 4º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido no Plano Culturaprev sem a aprovação dos órgãos competentes e sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente.

Art. 5º - O prazo de duração do Plano Culturaprev é indeterminado.

CAPÍTULO II

DOS MEMBROS

Art. 6º - São membros do Plano Culturaprev:

I – Instituidores;

II – Participantes;

III – Assistidos.

Art. 7º - São Instituidores as pessoas jurídicas, de caráter profissional, classista ou setorial, que efetuam e mantêm sua adesão ao Plano Culturaprev, com a finalidade exclusiva do seu oferecimento a todos os seus associados ou membros, nos termos deste Regulamento e do Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único - A adesão de Instituidor ao Plano Culturaprev dar-se-á por meio de Convênio de Adesão celebrado com a Petros e aprovado pelo órgão governamental competente.

Art. 8º - São Participantes os associados e membros ou cooperados dos Instituidores que estejam inscritos no Plano Culturaprev, observado o disposto no artigo 9º e seus parágrafos.

Art. 9º - Os Participantes do Plano Culturaprev são classificados em:

I – Participantes Ativos;

II – Participantes Vinculados;

III – Participantes Licenciados;

IV – Participantes Remidos.

§ 1º - Considera-se Participante Ativo o associado, o membro ou o cooperado de Instituidor regularmente inscrito no Plano Culturaprev que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

§ 2º - Considera-se Participante Vinculado o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Culturaprev e mantenha o pagamento das suas contribuições, conforme artigo 14 deste Regulamento.

§ 3º - Considera-se Participante Licenciado o Participante que, na condição de Ativo ou de Vinculado, esteja com o pagamento das suas contribuições ordinárias suspenso, nos termos do artigo 21 deste Regulamento.

§ 4º - Considera-se Participante Remido o Participante que, em virtude da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 57 deste Regulamento.

§ 5º - O Participante Remido que firmar novo vínculo associativo com Instituidor do Plano Culturaprev poderá solicitar nova inscrição como Participante Ativo, tendo sua Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento, reativada e cancelada sua condição de Participante Remido.

Art. 10 - São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.

Art. 11 - São Beneficiários do Participante no Plano Culturaprev os seus dependentes, dentre os seguintes:

I – o cônjuge e o (a) companheiro (a);

II – os filhos menores de 21 (vinte e um) anos de idade;

III – os filhos inválidos, assim declarados pelo órgão de previdência oficial.

§ 1º - O ex-cônjuge, divorciado ou separado judicialmente ou de fato, a ex-companheira e o ex-companheiro, que recebam pensão de alimentos, também serão considerados dependentes.

§ 2º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, sendo dispensado esse prazo se

houver filhos dessa união, devendo ser comprovada, unicamente, a coabitação na data do óbito.

§ 3º - Na inexistência de dependente dentre os relacionados neste artigo, o Participante poderá indicar qualquer pessoa física para recebimento do benefício de Renda de Pensão por Morte previsto neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO

Seção I

Das Condições de Inscrição

Art. 12 - A inscrição como Participante do Plano Culturaprev e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, dos benefícios previstos neste Regulamento.

§ 1º - A inscrição no Plano Culturaprev é facultada aos associados e membros ou cooperados dos Instituidores, que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do pedido de inscrição.

§ 2º - O Participante receberá, no momento de sua inscrição no Plano Culturaprev:

- I – certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
- II – exemplar do Regulamento do Plano Culturaprev;
- III – material explicativo que descreva o Plano Culturaprev em linguagem simples e precisa.

§ 3º - No ato da inscrição no Plano Culturaprev o Participante deverá indicar os seus Beneficiários, na forma do artigo 11 deste Regulamento.

§ 4º - O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive aquela relativa aos seus Beneficiários.

Art. 13 - Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data do reingresso.

Seção II

Da Manutenção da Inscrição

Art. 14 - O Participante Ativo que romper o vínculo associativo com o Instituidor e, na data do término do vínculo, não atenda às condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício, não opte pelo Resgate, nem pela Portabilidade poderá permanecer no Plano Culturaprev em uma das seguintes condições:

I – de Participante Vinculado, desde que mantenha o pagamento das suas contribuições ordinárias e, se for o caso, das contribuições de risco devidas;

II – de Participante Remido, observadas as condições previstas no artigo 57 deste Regulamento.

Parágrafo único - Para exercer uma das opções previstas neste artigo o Participante deverá observar o prazo previsto no § 1º do artigo 67 deste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 15 - Será cancelada a inscrição do Participante que:

I – falecer;

II – requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Culturaprev;

III – deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos as suas contribuições ordinárias e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação, ressalvados os casos previstos no artigo 21 deste Regulamento;

IV – receber benefício em parcela única;

V – romper o vínculo associativo com o Instituidor, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante:

a) tenha optado pela manutenção de sua inscrição no Plano Culturaprev na condição de Participante Vinculado, conforme inciso I do artigo 14 deste Regulamento;

b) tenha optado por permanecer no Plano Culturaprev como Participante Remido, conforme artigo 57 deste Regulamento, ou que tenha se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 67 deste Regulamento.

VI – exercer o Resgate ou a Portabilidade, nos termos das Seções II e III do Capítulo IX deste Regulamento.

VII – na condição de Assistido, não tiver saldo na sua Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento;

VIII – na condição de Licenciado ou de Remido, se tornar inadimplente por mais de 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo do Plano Culturaprev.

Parágrafo único - O Participante não poderá requerer o cancelamento de sua inscrição se já estiver em gozo de benefício do Plano Culturaprev.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarretará consequentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto se o cancelamento tiver ocorrido em virtude de falecimento do Participante.

Parágrafo único - Perderá também a qualidade de Beneficiário aquele que:

I – deixar de preencher as condições expressas no artigo 11 deste Regulamento;

II – receber benefício em parcela única.

Art. 17 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano Culturaprev, sem ter exercido o Resgate nem a Portabilidade, e venha a solicitar o seu reingresso terá reativada sua Conta Pessoal, definida no artigo 32 deste Regulamento, e, na existência de saldo, as Contas de Recursos Portados e de Recursos de Empregador, definidas, respectivamente, nos artigos 33 e 34.

Parágrafo único - Na hipótese de reingresso de Participante que tenha recebido o Resgate e mantido saldo na Conta de Recursos Portados, conforme §§ 2º e 3º do artigo 60 deste Regulamento, essa Conta será reativada.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 18 - O Plano Culturaprev é estruturado na modalidade de contribuição definida.

Seção I

Do Custeio dos Benefícios

Art. 19 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Culturaprev será atendido por contribuições dos Participantes e pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Parágrafo único – O Plano Culturaprev poderá receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, e doações em espécie destinadas à Conta Pessoal de seus Participantes, mediante instrumento contratual específico.

Art. 20 - As contribuições dos Participantes Ativos e Vinculados compreendem:

I – contribuição ordinária;

II – contribuição esporádica;

III – contribuição de risco.

§ 1º - A contribuição ordinária, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a valor escolhido livremente pelo Participante, observado o mínimo previsto no § 2º deste

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

artigo, sendo atualizada, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

§ 2º - A contribuição ordinária não poderá ser inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), na data da aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente, sendo esse valor mínimo atualizado, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

§ 3º - Mediante manifestação expressa com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o Participante poderá alterar o valor de sua contribuição ordinária, semestralmente, nos meses de janeiro e julho para vigorar a partir do mês seguinte ao da sua determinação, observado o valor mínimo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a valor escolhido pelo Participante de acordo com sua conveniência.

§ 5º - A contribuição de risco, exclusiva do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, contratada pela Petros junto a uma seguradora, nos termos da Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento, tem caráter obrigatório e mensal e corresponde ao valor calculado atuarialmente, para cada Participante, em função do valor contratado e da idade do Participante, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 45 deste Regulamento.

§ 6º - O empregador do Participante poderá assumir o pagamento da contribuição de risco, por meio de instrumento contratual específico a ser celebrado entre o empregador e a Petros.

§ 7º - A contribuição de risco paga pelo Participante será repassada à empresa seguradora contratada pela Petros, após deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev.

Art. 21 - O Participante Ativo e o Participante Vinculado, desde que já tenha contribuído para o Plano Culturaprev por, no mínimo, 3 (três) meses consecutivos, poderá requerer, a qualquer momento, a suspensão do pagamento das suas contribuições ordinárias por um período de até 12 (doze) meses, contados da data do requerimento da suspensão, situação em que será denominado Participante Licenciado.

§ 1º - O requerimento da suspensão deverá ser formulado por escrito e entregue à Petros para deferimento, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data do vencimento da contribuição, devendo a Petros se manifestar no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido de suspensão.

§ 2º - O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 3 (três) contribuições ordinárias.

§ 3º - Durante o período de suspensão, permanecem devidos os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, conforme artigo 24 deste Regulamento, bem como as contribuições de risco do Participante que tenha optado pela cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, prevista na Seção V do Capítulo VIII deste Regulamento.

§ 4º - Mediante prévia e expressa autorização do Participante Licenciado, a Petros poderá promover o desconto da contribuição de risco por ele devida diretamente do saldo da sua Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento, que será mensalmente reduzida desse valor.

§ 5º - Na inexistência de saldo na Conta Pessoal, a contribuição de risco será descontada do saldo da Conta de Recursos do Empregador ou, na inexistência de saldo nessa Conta, ficará o Participante obrigado a recolhê-la à Petros por meio da rede bancária conveniada, na forma prevista nos artigos 28 e 29 deste Regulamento, sob pena de ter suspensa ou cancelada sua cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte contratada junto à seguradora.

Art. 22 - O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, a crédito de sua Conta Pessoal.

Art. 23 - Não será devida contribuição pelo Participante Assistido.

Seção II

Do Custeio Administrativo

Art. 24 - As despesas decorrentes da administração do Plano Culturaprev pela Petros serão custeadas pelos Participantes, pelos Assisitidos e, se for o caso, pelo Empregador, conforme critérios e percentuais constantes do Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:

- a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
- b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Art. 25 - No caso do Participante Licenciado, os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Culturaprev devidos durante o período de suspensão das contribuições, serão calculados, quando realizado por meio de taxa de carregamento, sobre as contribuições ordinárias que seriam devidas pelo Participante caso não houvesse ocorrido a suspensão e descontados, mensalmente, do saldo da sua Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento, que será mensalmente reduzida desse valor.

Parágrafo único - Na insuficiência de recursos na Conta Pessoal, os valores previstos no caput deste artigo serão descontados do saldo existente da Conta de Recursos do Empregador ou, na inexistência de saldo nessa Conta, ficará o Participante obrigado a recolhê-los à Petros por meio da rede bancária conveniada, na forma prevista nos artigos 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 26 - Para o Participante Remido, o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev será calculado aplicando-se a taxa estabelecida no artigo 24 deste Regulamento, quando realizado por meio de taxa de carregamento, sobre o maior valor apurado entre os previstos nas alíneas “a” e “b” abaixo, sendo esse valor atualizado, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, da Fundação IBGE, verificada no período:

- a) o valor da última contribuição ordinária realizada pelo Participante, anteriormente à opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;
- b) a média aritmética simples das 12 (doze) últimas contribuições ordinárias realizadas pelo Participante anteriormente à opção pelo instituto do Benefício

Proporcional Diferido, ou daquelas que seriam devidas pelo Participante Licenciado caso não houvesse ocorrido a suspensão do pagamento das contribuições.

§ 1º - O valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev devido pelo Participante Remido será descontado, mensalmente, do saldo existente na sua Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento, que será mensalmente reduzida desse valor.

§ 2º - Na insuficiência de recursos na Conta Pessoal, o valor correspondente ao custeio administrativo previsto neste artigo será descontado do saldo existente da Conta de Recursos do Empregador ou, na inexistência de saldo nessa Conta, ficará o Participante obrigado a recolhê-lo à Petros por meio da rede bancária conveniada, na forma prevista nos artigos 28 e 29 deste Regulamento.

Art. 27 - Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Culturaprev serão creditados no Fundo Administrativo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 28 - As contribuições ordinárias e de risco devidas pelo Participante, ou por seu empregador, na hipótese prevista no § 6º do artigo 20 deste Regulamento, deverão ser recolhidas à Petros, por meio da rede bancária conveniada, até o dia 5 ou até o dia 20 de cada mês, conforme data escolhida pelo Participante.

§ 1º - O Participante poderá alterar a data escolhida para o vencimento das suas contribuições anualmente, no mês de julho, para vigorar pelos 12 meses seguintes ao da sua determinação.

§ 2º - Os Participantes Licenciados e os Participantes Remidos que estiverem obrigados ao recolhimento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, por meio da rede bancária conveniada, nos termos do parágrafo único do artigo 25 e § 2º do artigo 26 deste Regulamento, também deverão optar por uma das datas previstas no caput deste artigo para vencimento dos valores devidos.

Art. 29 - O atraso no recolhimento das contribuições ordinárias e do valor correspondente ao custeio administrativo devidos sujeitará o Participante ao pagamento dos juros de 1/30% (um trinta avo por cento) ao dia de atraso sobre os valores em atraso, acrescidos da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.

§ 1º - Os juros pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento de suas contribuições serão creditados na sua Conta Pessoal e a multa será destinada ao Fundo Administrativo.

§ 2º - Os juros e a multa pagos pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento do custeio administrativo do Plano Culturaprev serão creditados no Fundo Administrativo.

§ 3º - O Participante que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento da contribuição ordinária por ele devida será notificado para recolhê-la; se mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes, será

cancelada sua inscrição no Plano Culturaprev, ressalvados os casos previstos no artigo 21 deste Regulamento.

§ 4º - No caso de inadimplência do Participante Licenciado ou do Participante Remido, por prazo superior a 6 (seis) meses consecutivos em relação ao pagamento do custeio administrativo, será cancelada sua inscrição no Plano Culturaprev, após ter sido devidamente notificado pela Petros por 2 (duas) vezes.

§ 5º - O atraso no recolhimento à Petros da contribuição de risco devida pelo Participante acarretará a suspensão ou o cancelamento da cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte do Participante, contratada junto à seguradora, nos termos do contrato firmado com a seguradora.

§ 6º - Para recolhimento das contribuições de risco em atraso serão observadas as regras e os encargos estabelecidos no contrato firmado com a seguradora.

Art. 30 - As contribuições vertidas pelos Participantes ao Plano Culturaprev serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.

§ 1º - Os recursos do Plano Culturaprev serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.

§ 2º - Os recursos do Plano Culturaprev, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.

§ 3º - Os saldos em cotas acumulados nas Contas previstas no Capítulo VII deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Culturaprev.

Art. 31 - As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Culturaprev, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo da Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento, corresponde ao seu valor líquido.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS DO PLANO

Seção I

Da Conta Pessoal

Art. 32 - Será mantida para cada Participante uma Conta Pessoal, na qual serão creditados os seguintes valores:

I – das contribuições ordinárias e esporádicas vertidas pelo Participante ao Plano Culturaprev;

II – das doações previstas no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento, realizadas em favor do Participante.

Parágrafo único - Antes do crédito na Conta Pessoal, os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, conforme artigo 24 deste Regulamento, serão deduzidos dos recursos previstos neste artigo.

Seção II

Da Conta de Recursos Portados

Art. 33 - Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Culturaprev, será constituída uma Conta de Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:

I – Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de previdência complementar administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

II – Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a receber recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º - Os recursos portados de outro plano de benefícios poderão ser resgatados, portados ou utilizados para melhoria do benefício a ser concedido ao Participante no Plano Culturaprev, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - Na recepção de recursos portados de outros planos de benefícios para o Plano Culturaprev não haverá desconto do valor correspondente ao custeio administrativo.

Seção III

Da Conta de Recursos do Empregador

Art. 34 - Na hipótese de o Plano Culturaprev, por meio de instrumento contratual específico, receber contribuições de empregadores, em favor de seus empregados inscritos como Participantes, será constituída uma Conta de Recursos do Empregador, individualizada em nome do Participante, destinada a alocar os citados recursos, dos quais será deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, conforme artigo 24 deste Regulamento.

Seção IV

Da Conta de Aposentadoria

Art. 35 - Na data da concessão de benefício previsto neste Regulamento será constituída uma Conta de Aposentadoria, individualizada em nome do Participante, que será creditada:

I – do saldo existente na Conta Pessoal, prevista no artigo 32 deste Regulamento;

II – do saldo existente na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 33 deste Regulamento;

III – do saldo existente na Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 34 deste Regulamento;

IV – da indenização repassada pela seguradora contratada à Petros, correspondente à cobertura adicional, exclusivamente nos casos de Renda de Aposentadoria por Invalidez e de Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo ou de Vinculado que tenha optado por essa cobertura.

§ 1º - Após a transferência dos respectivos saldos, as contas previstas nos incisos I, II e III deste artigo serão automaticamente extintas.

§ 2º - A Conta de Aposentadoria será debitada, mensalmente, do valor correspondente à prestação do benefício a ser paga ao Participante ou ao Beneficiário.

Seção V

Da Atualização dos Saldos das Contas

Art. 36 - As contas referidas neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

Seção I

Da Classificação dos Benefícios

Art. 37 - Os benefícios oferecidos pelo Plano Culturaprev possuem caráter previdenciário.

Art. 38 - Os benefícios assegurados pelo Plano Culturaprev são os seguintes:

I – Benefícios Programáveis:

- a) Renda de Aposentadoria Normal;
- b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
- c) Renda Proporcional Diferida;

II – Benefício por Invalidez: Renda de Aposentadoria por Invalidez.

III – Benefício por Morte: Renda de Pensão por Morte de Participante.

Seção II

Do Valor Mínimo de Referência

Art. 39 - O Valor Mínimo de Referência do Plano Culturaprev (VMR) equivale, no mês de julho de 2004, a R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo atualizado, anualmente, no mês de julho, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, da Fundação IBGE, verificada no período.

Seção III

Informação classificada como interna, acessível no âmbito da Petros ou ambiente externo, conforme norma NR-019.

Da Habilitação aos Benefícios Programáveis

Art. 40 - O Participante Ativo e o Participante Vinculado estará habilitado a requerer Benefício Programável previsto neste Regulamento, quando atender à seguinte condição:

I – para a Renda de Aposentadoria Normal – ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;

II – para a Renda de Aposentadoria Antecipada – ter, pelo menos, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Art. 41 - O Participante Remido estará habilitado a requerer a Renda Proporcional Diferida quando completar 60 (sessenta) anos de idade ou, sob a forma antecipada, a partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Seção IV

Da Habilitação aos Benefícios de Invalidez e Morte

Art. 42 - A Renda de Aposentadoria por Invalidez será devida ao Participante Ativo, ao Participante Vinculado e ao Participante Remido, desde que sejam atendidas as seguintes condições:

I – tenha recolhido pelo menos uma contribuição ordinária;

II – tenha obtido da previdência oficial atestado de sua invalidez total e permanente.

Art. 43 - A Renda de Pensão por Morte de Participante será devida aos Beneficiários por ele indicados no Plano Culturaprev, observado o disposto no artigo 11 deste Regulamento, desde que o Participante tenha recolhido pelo menos uma contribuição ordinária.

Seção V

Da Cobertura Adicional para os Riscos de Invalidez e Morte do Participante

Art. 44 - O Participante Ativo e o Participante Vinculado poderá optar por uma cobertura adicional para os riscos de invalidez e morte, a ser contratada, anualmente, pela Petros junto a uma seguradora, observadas as condições estabelecidas no contrato com a seguradora.

§ 1º - O Participante que desejar contratar a cobertura adicional prevista neste artigo deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela seguradora.

§ 2º - As condições de contratação, carência, vigência, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura adicional prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora.

Art. 45 - O valor da cobertura adicional para os riscos de invalidez ou morte do Participante, a ser contratada junto à seguradora, será livremente escolhido pelo Participante, observados os limites técnicos estabelecidos pela seguradora, para vigorar por 12 (doze) meses consecutivos contados da data do início da cobertura.

§ 1º - A cobertura adicional prevista neste artigo será custeada pela contribuição de risco vertida ao Plano Culturaprev pelo Participante, ou por seu empregador nos

termos do § 6º do artigo 20 deste Regulamento, e repassada, mensalmente, à seguradora contratada, após deduzido o custeio administrativo do Plano Culturaprev.

§ 2º - Não ocorrendo o repasse da contribuição de risco pela Petros por inadimplência do Participante ou do seu empregador quanto ao recolhimento da contribuição de risco, será suspensa ou cancelada a cobertura adicional, segundo as regras estabelecidas no contrato firmado com a seguradora, não sendo devido, nessas hipóteses, o valor da cobertura adicional no caso de invalidez ou morte do Participante.

§ 3º - Os valores da cobertura adicional contratada e da correspondente contribuição de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato firmado com a seguradora.

§ 4º - Além da atualização prevista no § 3º deste artigo, o valor da contribuição de risco poderá sofrer acréscimo, periodicamente, em função do reajuste técnico estabelecido pela seguradora.

§ 5º - Na hipótese de invalidez ou morte do Participante Ativo ou do Participante Vinculado, devidamente comprovada, a indenização repassada pela seguradora à Petros será creditada na Conta de Aposentadoria do Participante, para fins de composição da Renda de Aposentadoria por Invalidez ou da Renda de Pensão por Morte de Participante

§ 6º - O pagamento da indenização prevista no § 5º deste artigo é de exclusiva responsabilidade da seguradora, ficando a Petros isenta de qualquer ônus em relação a eventual recusa da seguradora quanto ao pagamento da cobertura adicional contratada.

Art. 46 - Estarão excluídos da cobertura adicional prevista neste artigo os Participantes Ativos e Vinculados que:

- a) requererem a qualquer tempo o cancelamento da sua cobertura adicional;
- b) deixarem de recolher à Petros a contribuição de risco prevista no § 5º do artigo 20 deste Regulamento;
- c) tiverem cancelada sua inscrição no Plano Culturaprev;
- d) passarem a receber benefício do Plano Culturaprev;
- e) completarem 70 (setenta) anos de idade;

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” deste artigo, o Participante poderá contratar nova cobertura adicional, devendo para tanto assinar nova proposta de inscrição sujeita à aprovação da seguradora.

Seção VI

Das Formas de Cálculo e Pagamento dos Benefícios

Art. 47 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria Antecipada, da Renda Proporcional Diferida e da Renda de Aposentadoria por

Invalidez, o Participante deverá optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades de recebimento do seu benefício:

- I – renda mensal por prazo determinado, calculada financeiramente com base no saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e no prazo de recebimento de 5 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos escolhido pelo Participante;
- II – renda mensal por prazo indeterminado, calculada pela aplicação de percentual escolhido pelo Participante de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 3% (três por cento) sobre o saldo da Conta de Aposentadoria, desde que não inferior ao VMR previsto no artigo 39 deste Regulamento;
- III – renda mensal por prazo indeterminado, calculada por equivalência atuarial com base no saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, na data da concessão do benefício, e nas características etárias do Participante.

§ 1º - As rendas previstas neste artigo serão devidas ao Participante a partir da data do requerimento, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

§ 2º - Ao requerer o seu benefício, o Participante poderá optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não implique em renda mensal inferior ao VMR previsto no artigo 39 deste Regulamento.

§ 3º - Caso a opção de recebimento do benefício feita pelo Participante resulte em renda mensal inferior ao VMR, previsto no artigo 39 deste Regulamento, o Participante deverá alterar sua opção de forma que o valor da renda resultante não seja inferior ao referido valor mínimo.

§ 4º - Caso o valor da renda mensal inicial em todas as opções previstas neste artigo resulte inferior ao VMR, o Participante receberá o saldo existente na Conta de Aposentadoria, em parcela única, cessando com esse pagamento todas as obrigações do Plano Culturaprev para com esse Participante e com seus Beneficiários.

Art. 48 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Ativo, de Participante Vinculado e de Participante Remido será paga sob a forma de renda mensal por prazo indeterminado, calculada por equivalência atuarial com base no saldo existente na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, na data da concessão do benefício e nas características etárias dos Beneficiários e será rateada entre esses em partes iguais.

Parágrafo único - A renda prevista neste artigo será devida a partir da data do óbito do Participante e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Art. 49 - A Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será paga de acordo com a modalidade escolhida pelo Participante para recebimento do seu benefício, conforme a seguir, e será rateada entre os Beneficiários em partes iguais.

I – No caso de opção do Participante pela renda mensal por prazo determinado, o valor inicial da Renda de Pensão por Morte será igual ao valor da renda que seria devida ao Participante no mês do seu falecimento.

II – No caso de opção do Participante pela renda mensal por prazo indeterminado, prevista no inciso II do artigo 47 deste Regulamento, a Renda de Pensão por Morte será calculada pela aplicação do percentual escolhido pelo Participante sobre o saldo da Conta de Aposentadoria, na data da concessão da Renda de Pensão por Morte.

III – No caso de opção do Participante pela renda mensal por prazo indeterminado, prevista no inciso III do artigo 47 deste Regulamento, a Renda de Pensão por Morte será calculada por equivalência atuarial com base no saldo existente na Conta de Aposentadoria, na data da concessão da Renda de Pensão por Morte e nas características etárias dos Beneficiários.

§ 1º - A renda prevista no inciso I deste artigo será devida a partir da data do óbito do Participante até a primeira das seguintes ocorrências, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento:

- a) término do prazo remanescente em relação ao escolhido pelo Participante;
- b) perda da qualidade do último Beneficiário Assistido.

§ 2º - As rendas previstas nos incisos II e III deste artigo serão devidas a partir da data do óbito do Participante e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição, observado o disposto no artigo 54 deste Regulamento.

Art. 50 - A inclusão de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante acarretará:

I – nas modalidades de renda mensal por prazo determinado e de renda mensal por prazo indeterminado, calculadas na forma prevista, respectivamente, nos incisos I e II do artigo 47 deste Regulamento, novo rateio do benefício entre os Beneficiários.

II – na modalidade de renda mensal por prazo indeterminado, calculada na forma do inciso III do artigo 47 deste Regulamento, o recálculo do valor do benefício e novo rateio entre os Beneficiários;

Parágrafo único - O novo Beneficiário somente fará jus à sua parte na Renda de Pensão por Morte a partir da data da comprovação dessa qualidade junto à Petros.

Art. 51 - A perda da qualidade de Beneficiário após a concessão da Renda de Pensão por Morte de Participante implicará novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.

Art. 52 - Na ausência de Beneficiários do Participante falecido, o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, será pago de uma só vez aos seus herdeiros ou legatários, mediante apresentação de alvará judicial.

Art. 53 - O saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, não recebido pelos Beneficiários, em razão da extinção do benefício de Renda de Pensão por Morte de Participante, será pago de uma só vez aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Culturaprev em relação aos Beneficiários Assistidos e em relação aos herdeiros ou legatários do Participante falecido.

Art. 54 - A manutenção do pagamento das rendas mensais previstas neste Regulamento está condicionada à existência de saldo na Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35.

Seção VII

Dos Critérios de Ajuste dos Benefícios

Art. 55 - Os benefícios pagos sob a modalidade de renda mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, em função do saldo da Conta de Aposentadoria, prevista no artigo 35 deste Regulamento, e do prazo remanescentes.

Art. 56 - Os benefícios pagos sob a modalidade de renda mensal por prazo indeterminado serão recalculados, anualmente, no mês de julho, da seguinte forma:

- I – no caso da modalidade prevista no inciso II do artigo 47 deste Regulamento, o recálculo será feito com base no percentual escolhido pelo Participante a cada ano e no saldo remanescente da Conta de Aposentadoria.
- II – no caso da modalidade prevista no inciso III do artigo 47 deste Regulamento, o recálculo será feito com base nas características etárias do Participante, ou dos Beneficiários no caso da Renda de Pensão por Morte, e no saldo remanescente da Conta de Aposentadoria.

Parágrafo único - Caso a renda mensal por prazo indeterminado recalculada resulte inferior ao VMR, o Participante Assistido ou o Beneficiário Assistido, conforme o caso, receberá o saldo remanescente da Conta de Aposentadoria, cessando, com esse pagamento, todas as obrigações do Plano Culturaprev em relação ao Participante ou a seus Beneficiários.

CAPÍTULO IX

DOS INSTITUTOS

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 57 - Na hipótese de cessação do vínculo associativo com o Instituidor, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 67 deste Regulamento, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento;
- II – estar inscrito no Plano Culturaprev como Participante há, no mínimo, 3 (três) anos;

§ 1º - A opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou a presunção dessa opção, na forma do § 4º do artigo 67 deste Regulamento, implica a suspensão do pagamento das contribuições ordinárias do Participante Remido, permanecendo a cargo do mesmo o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo, previsto no artigo 26 deste Regulamento.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Culturaprev, a crédito da sua Conta Pessoal, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na data da opção por esse instituto, corresponderá à reserva matemática constituída com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas doações e nas contribuições do empregador, previstas no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, acrescida de eventuais recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Culturaprev, sendo esse valor atualizado, até a data da concessão do benefício, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 4º - O valor previsto no § 3º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, atualizadas na forma prevista naquele mesmo parágrafo.

§ 5º - O benefício de Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto previsto neste, será calculado na data da sua concessão, na forma prevista no artigo 47 deste Regulamento.

Seção II

Do Resgate

Art. 58 - Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve cancelada sua inscrição no Plano Culturaprev, excetuadas as situações previstas nos incisos I, IV e VII do artigo 15.

Parágrafo único - A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Culturaprev.

Art. 59 - Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários.

Art. 60 - O valor do Resgate corresponderá ao somatório dos saldos das seguintes Contas:

I – Conta Pessoal, prevista no artigo 32;

II – Conta de Recursos Portados, observado o disposto no § 2º deste artigo;

III – Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 34, observadas as condições estabelecidas no instrumento contratual específico.

§ 1º - O Resgate será pago em cota única ou, por opção única e exclusiva do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso II deste artigo, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.

§ 3º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Culturaprev, poderá resgatar a cada 2 (dois) anos até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições ordinárias por ele realizadas.

§ 4º - O Participante que tenha, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano Culturaprev, e esteja na fase contributiva, poderá resgatar, a qualquer tempo, os seguintes valores:

I – saldo da Conta de Recursos Portados;

II – saldo da Conta Pessoal correspondente às contribuições esporádicas realizadas pelo Participante;

§ 5º - O Resgate previsto nos §§ 3º e 4º não altera a classificação do Participante perante o Plano como também não implica o cancelamento da inscrição no Plano Culturaprev.

Art. 61 - Para pagamento do Resgate serão observados os seguintes prazos de carência:

I – em relação aos saldos da Conta Pessoal: 36 (trinta e seis) meses, contados da data da inscrição do Participante no Plano Culturaprev;

II – em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoa jurídica: 36 (trinta e seis) meses, contados da data do respectivo aporte.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto no inciso II, em relação às contribuições do empregador, poderão ser estabelecidas condições adicionais no instrumento contratual específico, previsto no parágrafo único do artigo 19.

Art. 62 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Culturaprev para com o Participante e com seus Beneficiários, exceto em relação a eventuais recursos portados de outro plano de benefícios, mantidos na Conta de Recursos Portados, para os quais será observado o disposto no § 2º do artigo 60.

Seção III

Da Portabilidade

Art. 63 - O Participante terá assegurado o direito à Portabilidade, mediante requerimento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – estar inscrito no Plano Culturaprev há, pelo menos, 6 (seis) meses;

II – não estar em gozo de benefício do Plano Culturaprev.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Culturaprev.

Art. 64 - A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Culturaprev, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.

§ 1º - Para fim do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Culturaprev a reserva matemática constituída na data da cessação das contribuições com base nas contribuições do Participante e, se for o caso, nas doações e nas contribuições do empregador, previstas no parágrafo único do artigo 19 deste Regulamento, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, sendo esse valor atualizado, até a data da efetiva transferência, pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação desses recursos.

§ 2º - No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º deste artigo, será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Culturaprev, conforme artigo 24 deste Regulamento.

§ 3º - O valor previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo corresponderá ao saldo acumulado na Conta Pessoal, acrescido, se for o caso, do saldo existente na Conta de Recursos do Empregador, prevista no artigo 34 deste Regulamento, em nome do Participante.

§ 4º - A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Culturaprev implica a portabilidade do saldo porventura existente na Conta de Recursos Portados, prevista no artigo 33 deste Regulamento.

§ 5º - Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida carência.

§ 6º - Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.

Art. 65 - Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.

Art. 66 - Efetuada a transferência de recursos do Plano Culturaprev para o plano de benefícios receptor encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Culturaprev para com o Participante que exerceu a Portabilidade e com seus Beneficiários.

Seção IV

Do Extrato e do Termo de Opção

Art. 67 - A Petros fornecerá extrato ao Participante Ativo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento do Participante, contendo as seguintes informações:

I – condições para manutenção de sua inscrição no Plano Culturaprev como Participante Vinculado;

II – montante garantidor da Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

III – critério para custeio das despesas administrativas pelo Participante que tenha optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;

IV – data base de cálculo do montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido e critério de sua atualização;

V – condições para aquisição do direito à Renda Proporcional Diferida, decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

VI – valor correspondente ao direito acumulado no Plano Culturaprev, para fins de Portabilidade;

VII – data base de cálculo do direito acumulado, para fins de Portabilidade;

VIII – valor atualizado dos recursos portados, pelo Participante, de outros planos de previdência complementar, se for o caso;

IX – critério a ser utilizado para atualização do valor, objeto da Portabilidade, até a data de sua efetiva transferência;

X – valor do Resgate, com observação quanto à incidência de tributação;

XI – data base de cálculo do valor do Resgate;

XII – critério utilizado para atualização do valor do Resgate, entre a data base de cálculo e o seu efetivo pagamento.

§ 1º - O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Culturaprev como Participante Vinculado, conforme artigo 14 deste Regulamento, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.

§ 2º - A opção do Participante Ativo pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 3º - O Participante Vinculado também poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.

§ 4º - O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, não preencha as condições previstas neste Regulamento para recebimento de benefício e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 - Para a obtenção de qualquer benefício será indispensável que o Participante ou Beneficiário o requeira à Petros, apresentando os documentos que forem necessários, conforme definido em ato normativo da Petros.

Art. 69 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 70 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único - Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou por este Regulamento ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 71 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores correspondentes às prestações prescritas serão creditados em uma Conta de Benefícios Não Reclamados, cuja destinação dentro do Plano Culturaprev será definida pelos Instituidores e, se distribuídos entre os Participantes, obedecerá a critério uniforme e não discriminatório.

Art. 72 - A Petros disponibilizará ao Participante e ao Assistido Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas contas individuais.

Art. 73 - O Participante que se julgar prejudicado por ato praticado pela Petros, na administração do Plano Culturaprev, poderá dele recorrer à Diretoria Executiva da Petros, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ciência do ato.

Parágrafo único - Da decisão da Diretoria Executiva caberá recurso ao Conselho Deliberativo da Petros, nos 30 (trinta) dias seguintes, contados do recebimento, pelo interessado, da correspondente notificação.

Art. 74 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pelos Instituidores e pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Glossário do Plano Culturaprev

Associados:

São os profissionais que mantêm vínculo associativo com um Sindicato ou Associação.

Beneficiário:

São os dependentes do Participante indicados no Plano Culturaprev.

Beneficiário Assistido:

É o Beneficiário que recebe benefício do Plano Culturaprev.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo do benefício que leva em consideração os saldos das Contas em nome de cada Participante e sua expectativa de vida.

Comitê Gestor:

Órgão auxiliar da Diretoria Executiva da Petros, que têm como competência apresentar sugestões referentes à gestão do Plano Culturaprev bem como acompanhar e controlar a administração do Plano. Esse Comitê é composto de membros da Petros e do Instituidor.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta de Aposentadoria:

É a conta criada na data da aposentadoria do Participante para onde são transferidos os recursos garantidores do pagamento do benefício ao Participante ou aos seus Beneficiários.

Conta Pessoal:

É o nome dado à conta formada com as contribuições feitas pelo Participante, deduzido o custeio administrativo do plano, acrescidas da rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos do Empregador:

É aquela onde são registradas as contribuições que empregadores venham a fazer em favor de empregados inscritos como Participantes do Plano de Previdência Culturaprev, por meio de contrato específico, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos.

Conta de Recursos Portados:

É aquela onde são registrados os recursos portados pelo Participante de outro plano de benefícios, bem como a rentabilidade líquida obtida com a aplicação dos recursos, dividida nas seguintes Subcontas: Valores Portados Entidade Aberta e Valores Portados Entidade Fechada.

Contribuição Esporádica:

Contribuição realizada pelo Participante, a qualquer tempo, de acordo com a sua conveniência.

Contribuição Ordinária:

Contribuição realizada pelo Participante, mensalmente, respeitado o limite mínimo estabelecido.

Contribuição de Risco:

Contribuição realizada pelo Participante, ou por seu empregador, mensalmente, para custeio da cobertura adicional de invalidez e morte contratada junto à seguradora.

Cooperados:

São os participantes ou membros de uma Cooperativa.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano Culturaprev.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros, responsável pela execução das diretrizes fundamentais e pelo cumprimento da política de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato Periódico:

Documento disponibilizado ao Participante e ao Assistido contendo informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Culturaprev e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Instituidor:

É a pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que oferece plano de benefícios aos seus associados.

Membros:

São os Diretores, Gerentes e Conselheiros ocupantes de cargos eletivos dos Instituidores que também podem se inscrever no Plano Culturaprev.

Participante:

É o associado, membro ou cooperado do Instituidor que esteja inscrito no Plano Culturaprev.

Participante Assistido:

É o Participante que recebe benefício do Plano Culturaprev.

Participante Ativo:

É o Participante do Plano Culturaprev, que faz contribuições para o Plano e ainda não recebe benefício do mesmo.

Participante Licenciado:

É o Participante Ativo ou Vinculado que teve deferido o seu pedido de suspensão do pagamento das contribuições ordinárias ao Plano Culturaprev.

Participante Remido:

É o Participante que, ao se desligar do Instituidor, opta por receber o Benefício Proporcional Diferido no futuro, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias para o Plano, mas continua pagando o custeio administrativo do plano.

Participante Vinculado:

É o Participante que deixou de ser associado do Instituidor e optou por manter a sua inscrição no Plano Culturaprev, continuando a pagar as suas contribuições.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante Ativo, Vinculado ou Remido transferir o saldo existente em suas contas do Plano Culturaprev para outro Plano de Previdência, sem incidência de quaisquer tributações.

Previdência Oficial:

É a previdência administrada pelo Governo.

Resgate:

Instituto que permite ao Participante que não esteja em gozo de benefício do Plano Culturaprev receber o saldo da Conta Pessoal, o saldo da Conta de Recursos do Empregador e, por sua opção, o saldo da Conta de Recursos Portados, nos termos do Regulamento, ficando cancela a sua inscrição no Plano.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate ou da Portabilidade, ou pela manutenção de sua inscrição no Plano Culturaprev na condição de Participante Vinculado.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

VMR (Valor Mínimo de Referência):

É um valor utilizado como referência mínima para pagamento de benefício do Plano Culturaprev.